



D

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10735/000.384/89-15

MFCT

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.669

Recurso nº: 66.825 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: CENTRO ELETRÔNICO DE LINGUAS MODERNAS LTDA

Recorrida: DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

IRF - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE SÓCIOS - LUCROS DISTRIBUÍDOS. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

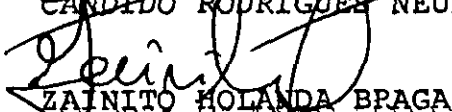
Rejeitada a preliminar - Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO ELETRÔNICO DE LINGUAS MODERNAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 23 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 AGO 1992
 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.384/89-15

RECURSO Nº: 66.825

ACORDÃO Nº: 103-12.669

RECORRENTE: CENTRO ELETRÔNICO DE LINGUAS MODERNAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1984, no valor de Cz\$ 5.000,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 2.512.822,75, até 28.02.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cr\$ 20.000.000, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1985, período-base de 1984, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10735/000.382/89-81, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação, via postal, fls. 06, em 03.03.89.

A exigência foi impugnação em 30.03.89, fls. 08/09, argumentando, em resumo, que os sócios injetaram na firma uma quantia de Cr\$ 20.000.000, em razão de dificuldades financeiras porque passava à época; a autuada não distribuiu lucros aos sócios pois no exercício de 1984 obteve prejuízos nas suas atividades comerciais, houve, sim, socorro financeiro dos sócios à empresa; os valores não foram corretamente transformados em cruzados e cruzados novos o que torna nulo o auto de infração. Pediu o seu

Acórdão nº 103-12.669

cancelamento.

Informação fiscal, fls. 15, cópia da informação do processo matriz, opinando pela manutenção da exigência.

As fls. 17/20, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ, porém determinando o cancelamento da sua cobrança face à com pensação do prejuízo fiscal remanescente do exercício financeiro de 1984, segundo FAPLI, cópia de fls. 24.

Decisão de primeiro grau, fls. 22/23, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Exercício 1985. Ano-base 1984. Exigência decorrente da não comprovação de suprimentos caracterizados como omissão de receita em autuação à parte (proc. 10735/000.382/89-81), julgada procedente em decisão de primeira instância. Ação Fiscal Procedente."

Ciência da decisão em 12/03/91, fls. 25.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 28/30, em 09/04/91, argumentando, em síntese, que: a exigência é indevida, pois não se trata de lucro distribuído aos sócios ou mesmo lucro disfarçado; os sócios possuindo numerário próprio o transferiu à empresa numa oportunidade difícil, para que pudesse liquidar diversos débitos, inclusive fiscais, não existindo lei que os proíba de emprestar auxílio financeiro à empresa; quando do levantamento fiscal já havia corrido o tempo da prescrição para levantamento de débito do exercício de 1984.

Pede e espera que este Conselho torne nula a decisão recorrida.

E o relatório.



Acórdão nº 103-12.669

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10735/000.382/89-81, através do qual exigiu-se da recorrente, imposto de renda pessoa jurídica e consecutários legais, em virtude da constatação de omissão de receitas caracterizada por suprimimento de caixa efetuado pelos sócios, no valor de Cr\$ 20.000.000, no mês de janeiro de 1984, escriturado no livro Diário nº 08, fls. 020, segundo descrito no auto de infração, às fls. 05 do supracitado processo.

A contribuinte deixou de ofertar recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão monocrática exarada naquele processo matriz, que julgou procedente a ação fiscal, porém determinou o cancelamento da cobrança do crédito tributário em virtude de ter admitido a compensação do prejuízo fiscal, remanescente do exercício financeiro de 1984, fato que motivou a Diligência nº SEC/100/047/91, da Secretaria deste Conselho, fls. 34, solicitando à repartição de origem informação sobre o processo matriz, do qual, desarquivado, este relator teve vista.

Cumprindo a diligência a autoridade administrativa informou às fls. 35, que a interessada contesta apenas quanto à manutenção da cobrança do imposto de renda na fonte.

Melhor situados os fatos, passo à análise das razões de recurso enfrentando a preliminar suscitada.

Creio que a recorrente não foi feliz ao mencionar que "... , já havia corrido o tempo da prescrição para levantamento de débito do exercício de 1984, ...". Como se referiu à constituição do crédito tributário, com certeza quiz se referir à decadência do direito de sua constituição e não ao instituto da prescrição que se refere à perda do direito de, o sujeito ativo, promover a cobrança



Acórdão nº 103-12.669

do crédito tributário constituído, por inação.

Pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos o lançamento tributário deu-se com a ciência, da autuação, ao sujeito passivo em 03.03.89, segundo "A.R." de fls. 06, antes, portanto, de transcorrido o quinquênio decadencial. A suplicante fez alusão ao exercício de 1984, que corresponde ao seu exercício social, período-base de apuração do imposto de renda do exercício financeiro de 1985.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito a recorrente não colhe melhor sorte.

Tanto na impugnação quanto em grau de recurso defendeu-se apenas argumentando, na parte substancial, que os sócios possuíam o numerário utilizado para suprir a empresa num momento de dificuldade, o que não é vedado legalmente.

Entretanto, deixou de trazer aos autos uma prova sequer de suas alegações.

Não provou que os sócios possuíam o numerário suprido e não provou que tal numerário fora entregue à empresa.

Realmente, não existe lei que proíba sócios de socorrerem sua empresa em dificuldade financeira, contudo, pelas disposições das leis comerciais e fiscais, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real se obrigam não só a manter escrituração completa de todas as suas operações, mas também, a documentar sua escrituração com comprovantes hábeis e idôneos que emprestem credibilidade aos lançamentos contábeis.

Na hipótese de suprimento de caixa por sócios, não é

Acórdão nº 103-12.669

diferente. O lançamento contábil tem que ter lastro em documentação idônea que comprove a efetividade da entrega do numerário à empresa e a sua origem.

Não efetuada esta dupla e indissociável comprovação, a legislação fiscal autoriza a presunção de que o numerário suprido origina-se de receitas mantidas à margem da contabilidade omitidas à tributação. Quando necessário procura-se legalizá-las mediante o artifício contábil de escriturar suprimentos dados como efetuados pelos sócios, mas, como soe acontecer nesses casos, os infratores não logram comprovar o lançamento contábil, limitando-se a alegar, mesmo quando, regular e previamente ao lançamento tributário, intimados a comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos, segundo intimação de fls. 06, e, posteriormente fls. 28 e reiteração de fls. 29 do já citado processo matriz.

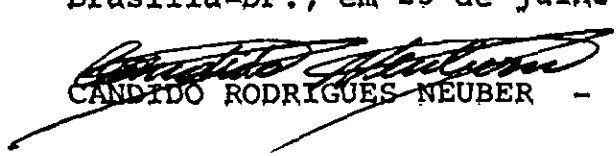
A exigência do imposto de renda na forma em que materializada no processo matriz deu-se ao amparo legal dos arts. 157, § 1º; 167 e 181 do RIR/80.

Caracterizada a omissão de receita, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, a mesma é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% a teor do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83.

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu escorреitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

